



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 470 E 471, DE 2009

*Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos. **

PARECER Nº 470, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.*

O PLS nº 44, de 2007, também foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde terá decisão terminativa. Portanto, analisaremos apenas os aspectos de mérito do projeto.

O referido projeto, no art. 1º, altera o art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando o inciso VI, que cria uma nova modalidade de pena restritiva de direitos, a obrigatoriedade de frequência a curso presencial de educação ambiental.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo os critérios pelos quais será ministrado o curso de educação ambiental e que tais cursos serão oferecidos por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambiental e educacional competentes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no âmbito da CMA.

II – ANÁLISE

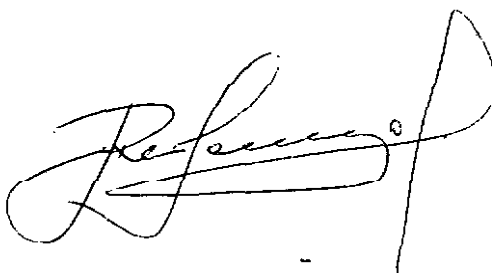
Consoante o autor do PLS nº 44, de 2007, a iniciativa visa a promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa passa a fundamentar-se numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

O PLS, em essência, procura propiciar a preservação e a conservação do meio ambiente pela promoção da educação ambiental para os indivíduos que tenham praticado crimes ambientais. Desse modo, o projeto, no contexto ambiental, merece ser acolhido pela CMA.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2007.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 44 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>L. Quintanilha</i> (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR: <i>Rafael</i> (SEN. RAFAEL RIBEIRO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
FERNATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT <i>Cleide</i>	SERYS SLHESSARENKO-PT <i>Serys</i>
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
PFL	
ELISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA <i>Cícero</i>	LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO <i>Marisa</i>	MÁRIO COUTO
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 471, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2007, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direito*, de autoria do Senador VALTER PEREIRA.

A proposta, mediante a inclusão de novo inciso ao teor do art. 8º da Lei de Crimes Ambientais, institui nova modalidade de pena alternativa, consistente na freqüência a curso presencial de educação ambiental.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

De acordo com a sistemática adotada pela lei vigente, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem, por igual período, as privativas de liberdade, quando forem preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (i) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; e (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A nova modalidade de pena restritiva de direitos vem somar-se às já previstas, como uma forma ainda mais direta de promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa, além de baseada no temor da sanção, passa a fundamentar-se, também, numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

A proposição tramitou, ainda, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi aprovada por parecer relatado pelo Senador RAIMUNDO COLOMBO.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas pela Senadora Serys Slhessarenko. A primeira para que o PLS não defina a carga horária mínima do curso de educação ambiental nem o seu tempo de duração. A segunda atribui competência exclusiva aos órgãos ambientais para credenciar os cursos de educação ambiental, já que o PLS previa o credenciamento perante os “órgãos ambiental e educacional competentes”.

Em razão das referidas emendas, que deram nova redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 44, de 2007, reformulo o relatório anteriormente encaminhado a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

Não se observa inconstitucionalidade material, tampouco vícios relacionados a juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, considero o PLS nº 44, de 2007, conveniente e oportuno. A nova modalidade de pena restritiva de direito tem a vantagem de propiciar a conscientização do infrator, pois possui pertinência com a conduta proibida, reforçando a proteção ao meio ambiente. Observando-se o papel de

prevenção especial reservado à sanção de natureza penal, conclui-se sempre pela preferência das penas que trabalhem o mesmo contexto dos bens jurídicos protegidos. Estudos estatísticos comprovam, por exemplo, a diminuição da reincidência dos autores de crimes de trânsito que cumpriram prestação de serviços em hospitais de traumatologia como os da Rede Sarah em Brasília e outras capitais.

Ademais, como bem fixado pelo autor, a legislação já contém as balizas para o conteúdo dos cursos, que deverão se dar em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, estatuída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1990, que estabeleceu serem encampados pela educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Quanto às emendas apresentadas pela nobre Senadora Serys Slhessarenko, tenho que elas aperfeiçoam a proposição. De fato, não é recomendável que a lei – instrumento normativo rígido que é – defina previamente a carga horária dos cursos de educação ambiental, tampouco o seu tempo de duração. É melhor que tais detalhamentos fiquem a cargo da regulamentação. Somente com a colocação em prática dos cursos é que se terá melhor idéia sobre a carga horária e o tempo de duração necessários aos fins de prevenção perseguidos pela lei.

Ademais, a previsão de competência concorrente entre órgãos ambientais e educacionais poderia gerar impasses e obstáculos por vezes intransponíveis. Nesse sentido, melhor seria fixar, de forma inequívoca, a competência para credenciamento dos órgãos ambientais. Até porque as diretrizes a serem observadas serão as da Lei nº 9.795, de 1999.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, com as duas emendas apresentadas.

Apresento, a seguir, texto final consolidado na forma do art. 133, §6º, do Regimento Interno do Senado Federal:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

VI – frequência a curso presencial de educação ambiental. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ
(PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 44, DE 2007)

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º.....
.....
VI – frequência a curso presencial de educação ambiental.
(NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ
(PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 44, DE 2007)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. (NR)”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 44 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Wellington Salgado de Oliveira</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PPB)	
MARINA SILVA <u>Marina Silva</u>	1. RENATO CASAGRANDE <u>[assinatura]</u>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <u>[assinatura]</u>
EDUARDO SUPPLY <u>[assinatura]</u>	3. MARCELO CRIVELLA <u>[assinatura]</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[assinatura]</u>	4. INÁCIO ARRUDA
DELI SALVATTI <u>[assinatura]</u>	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR <u>[assinatura]</u>	6. SERYS SLHESSARENKO <u>[assinatura]</u>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	1. ROMERO JUCÁ <u>[assinatura]</u>
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA <u>[assinatura]</u>	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <u>[assinatura]</u>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <u>[assinatura]</u>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <u>[assinatura]</u>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <u>[assinatura]</u>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <u>[assinatura]</u>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <u>[assinatura]</u>	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <u>[assinatura]</u>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <u>[assinatura]</u>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <u>[assinatura]</u>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 44, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PE, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PE, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICÍ	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI	X				5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR	X				6 - SERYS SILHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
YALTER PEREIRA			X		5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>abstém-se</i>	X				2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARODIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA	X				7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIMARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009

Senador

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Voteção nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

Emenda das 1-CCJ e 2-CCJ em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 44, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 – RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI	X				5 – CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR	X				6 – SÉRGIO SHELHARENKO				
TITULARES – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 – LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – LOBÃO FILHO				
VALTEIR PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES	X				2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 – RAIMUNDO COLÓMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 – EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					1 – PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009

Senador Wellington Saboya de Oliveira
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
para criar nova modalidade de pena restritiva de
direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....

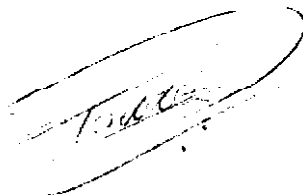
VI – frequência a curso presencial de educação ambiental.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a
vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI,
serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas
para este fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os
princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental,
instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 9.793, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 43/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

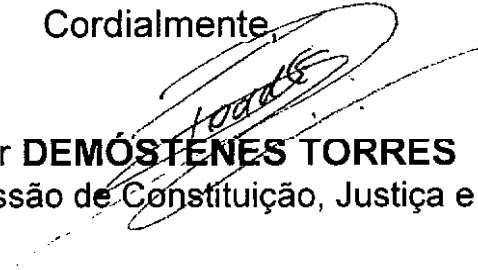
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos”, de autoria do Senador Valter Pereira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2007, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direito*, de autoria do Senador VALTER PEREIRA.

A proposta, através da inclusão de novo inciso ao teor do art. 8º da Lei de Crimes Ambientais, institui nova modalidade de pena alternativa, consistente na frequência a curso presencial de educação ambiental.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

De acordo com a sistemática adotada pela lei vigente, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem, por igual período, as privativas de liberdade, quando forem preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (i) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; e (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A nova modalidade de pena restritiva de direitos vem somar-se às já previstas, como uma forma ainda mais direta de promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa, além de baseada no temor da sanção, passa a fundamentar-se, também, numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

A proposição tramitou, ainda, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle onde foi aprovada por parecer relatado pelo Senador RAIMUNDO COLOMBO.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

Não identifiquei inconstitucionalidade material, tampouco vícios relacionados a juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, considero o PLS nº 44, de 2007, conveniente e oportuno. A nova modalidade de pena restritiva de direito tem a vantagem de propiciar a conscientização do infrator, pois possui pertinência com a conduta proibida, reforçando a proteção ao meio ambiente. O papel de prevenção especialmente reservado à sanção de natureza penal, deve nortear sempre pela preferência das penas que trabalhem o mesmo contexto dos bens jurídicos protegidos. Estudos estatísticos comprovam, por exemplo, a diminuição da reincidência dos autores de crimes de trânsito que cumpriram prestação de serviços em hospitais de traumatologia como os da Rede Sarah em Brasília e outras capitais.

Ademais, como bem fixado pelo autor, a legislação já contém as balizas para o conteúdo dos cursos, que deverão se dar em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, estatuída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1990, que estabeleceu serem encampados pela educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

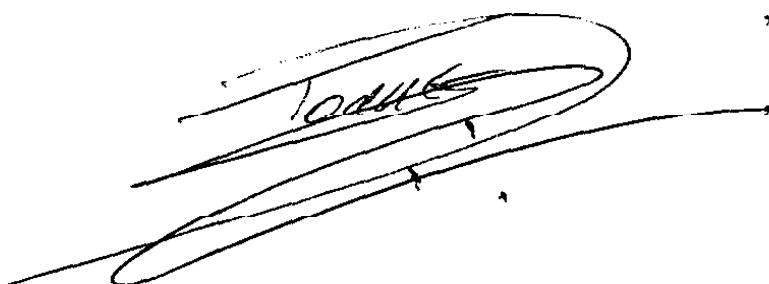
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator, is written over the signature line.

Publicado no DSF, de 16/5/2009.